

# Coronavírus

## Impactos no Direito de Família e Sucessões

"Pessoalmente vi nascer a obra. Participei das discussões que precederam os capítulos que hoje a formam. Vi o entusiasmo dos autores e a dedicação das coordenadoras. É realmente um bálsamo que nos afaga, neste difícil período. Difícil para as pessoas, difícil para os profissionais da saúde, difícil para nós outros, da área jurídica, porque já conseguimos 'anticipar ou prever' a torrente de conflitos que se dará na realidade pós-pandêmica e dos quais, na maior parte das vezes, resultará uma 'pandemia de ações', como disse o Professor Páulo Nalini, recentemente.

Foi assim que nasceu a ideia de produzir, com rapidez, esta obra coletiva. Sim, porque diante de problemas e desafios novos, diante de tantas dúvidas e poucas soluções, nada mais efetivo que o poder do coletivo. Duas cabeças, já diziam os antigos, pensam melhor do que uma. E é esse o espírito desta obra: explorar, ao máximo, a força da união de pessoas que vivem o Direito das Famílias e das Sucessões.

(...)

Contudo, a riqueza do debate, a complementação das ideias e o pulsar do coletivo, tão fortes, tão amplos, não podiam terminar por ali e ganharam, por assim dizer, vida própria: o livro Coronavírus: impactos no Direito das Famílias e Sucessões. Ana Luiza Maia Neves, Marília Pedroso Xavier e Sílvia Felipe Marzagão ponderaram — com razão — que a magnitude da produção de um coletivo tão rico e diversificado, não poderia se restringir às longas discussões que aconteceram naqueles dias. Merecia ter vida.

Nascia assim a ideia de eternizar, sob a forma de livro, o produto daquilo que, de melhor, trouxe à estação extraordinarias pessoas: o desafiador período de isolamento social e distanciamento físico: a aproximação virtual. É certo que a riqueza argumentativa é as sofisticadas problematizações feitas nos debates serviram de convite para que tudo isso fosse compartilhado com a comunidade jurídica brasileira.

Para a construção final dessa obra, juntaram-se ao referido grupo de doutrinadoras convidados externos que certamente abrillantaram ainda mais as refinadas reflexões levadas a efeito.

O livro, sem dúvida, será verdadeiro marco teórico para o enfrentamento das questões atinentes ao direito das famílias e sucessões, auxiliando todos os operadores do direito a desvendar as complexas e dramáticas realidades criadas pelo momento pandêmico".

**Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**

**Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.  
Fundadora e Diretora Nacional (Sudeste) do IBDFAm.**

'INDICADO PARA  
PÓS-GRADUAÇÃO  
E PROFISSIONAL'

Siga a EDITORA FOCO para  
Dicas, Notícias, Lançamentos e Sorteios



MISTO  
Papel produzido a partir  
de fontes renováveis  
FSC® C140275



NEVES  
XAVIER  
MARZAGÃO

Ana Luiza Maia **Neves**  
Marília Pedroso **Xavier**  
Sílvia Felipe **Marzagão**  
COORDENADORAS

## Impactos no Direito de Família e Sucessões



### Prefácio de **Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**

Ana Carla Harmatiuk Matos • Ana Carolina Brochado Teixeira • Ana Luiza Maia Neves • Ana Monica Anselmo de Amorim • Ana Paula de Oliveira Antunes • Anderson Schreiber • Caio Ribeiro Pires • Camila Werneck de Souza Dias • Cláudia Stein Vieira • Daniel Bucar • Daniela de Carvalho Mucillo • Daniele Chaves Teixeira • Débora Vanessa Caúz Brandão • Diana Poppe • Eleonora G. Saltão de Q. Mattos • Elisa Cruz • Eroulthus Cortiano Junior • Fernanda Leão Barreto • Fernanda Tartuce • Glicia Brazil • Gustavo Tepedino • Heloisa Helena Barboza • José Fernando Simão • Joyceane Bezerra de Menezes • Juliana Mâgi Lima • Larissa Tenfen Silva • Letícia Ziggotti de Oliveira • Libera Copetti de Moura • Ligia Ziggotti de Oliveira • Luciana Brasileiro • Luciana Fáscia Nahas • Luciana Pedroso Xavier • Malci Barboza dos Santos Colombo • Marcelino Uriel Kairalla • Marcos Ehrhardt Júnior • Maria Carla Moutinho Nery • Maria Rita de Holanda • Marília Pedroso Xavier • Mário Luiz Delgado • Patricia Fontanella • Renata Silva Ferrara • Renata Vilela Muledto • Ricardo Calderón • Rosana Ribeiro da Silva • Rose Melo Vencelau Meireles • Silvana do Monte Moreira • Sílvia Felipe Marzagão • Simone Tassinari • Vitor Almeida • Viviane Girardi • Zeno Véloso

EDITORA  
FOCO

É com imensa satisfação que concluimos a coordenação deste trabalho, fruto do esforço conjunto de civiltistas de escol, com os votos de que possa contribuir para um Direito das Famílias e das Sucessões mais justo e solidário, capaz de superar um potencial colapso do Poder Judiciário que se avizinha (diante de enxurradas de demandas).

Cabe registrar um agradecimento especial para Ana Paula Borges Kingeski, Camila Grubert e Sabrina de Paula Nascimento pelo auxílio na organização final da obra. Por fim, consigna-se nossa gratidão à Editora Foco, na pessoa de sua editora jurídica Roberta Densa, pelo apoio integral desde o momento de concepção deste livro.

*As coordenadoras.*

## SUMÁRIO

### PREFÁCIO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka .....	V
---	---

### APRESENTAÇÃO .....

VII

### PARTE I

#### FAMÍLIA, SUCESSÃO E PANDEMIA: REFLEXÕES E DESAFIOS

##### DIREITO DE FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: HORA DE ESCOLHAS TRÁGICAS. UMA REFLEXÃO DE 7 DE ABRIL DE 2020

José Fernando Simão .....	3
---------------------------	---

##### AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ENFRENTAR A PANDEMIA E O LEGADO DO VÍRUS PARA O FUTURO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Mário Luiz Delgado .....	11
--------------------------	----

##### UMA AGENDA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA PÓS-PANDEMIA

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira .....	25
---	----

##### UM CONVITE AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Rose Melo Vencelau Meireles .....	33
-----------------------------------	----

##### DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES: REFLEXÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Zeno Veloso e Marcello Uriel Kairalla .....	43
---	----

### PARTE II

#### CONTORNOS DA CONJUGALIDADE NO ISOLAMENTO SOCIAL

##### A REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS NO PERÍODO DE PANDEMIA

Luciana Faísca Nahas e Patrícia Fontanella .....	55
--	----

##### A CONVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO EXCEPCIONAL PARA OS CASAMENTOS EM TEMPO DE COVID-19

Cláudia Stein Vieira e Débora Vanessa Caús Brandão .....	69
--	----

A COABITAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA PODE SER ELEMENTO CARACTERIZADOR DE UNIÃO ESTÁVEL?	77
Ana Carolina Brochado Teixeira e Eleonora G. Saltão de Q. Mattos.....	77
A CHAMADA UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL: TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA PANDEMIA	85
Anderson Schreiber .....	85
O AMOR EM TEMPOS DE PANDEMIA: EFEITOS NOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS	93
Ricardo Calderón .....	93
UMA EPIDEMIA EM MEIO À PANDEMIA: REFLEXÕES SOBRE A VIOLENCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO	103
Juliana Maggi Lima.....	103
AGRAGAMENTO DA DESIGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES DURANTE O ISOLAMENTO	117
Maria Rita de Holanda .....	117
DA PANDEMIA AO PANDEMÔNIO: QUAL O PAPEL DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA FAMILIAR?	131
Luciana Pedroso Xavier e Maria Carla Moutinho Nery.....	131
SEPARAÇÃO DE CORPOS E AFASTAMENTO EM TEMPO DE PANDEMIA: UMA SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA	141
Camila Werneck de Souza Dias e Renata Silva Ferrara .....	141
COMO A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA IMPACTA NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19?	151
Marcos Ehrhardt Júnior .....	151
<b>PARTE III</b>	
<b>RESPONSABILIDADE PARENTAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR</b>	
EXIGÊNCIAS DE MAIOR RESPONSABILIDADE PARENTAL E AJUSTES SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA	163
Fernanda Tartuce e Simone Tassinari.....	163
OS IMPACTOS DO COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA E A FRATURA DO DIALOGO E DA EMPATIA	173
Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Monica Anselmo de Amorim.....	173

EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES EXTREMAS: PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	201
Líbera Copetti de Moura e Maici Barboza dos Santos Colombo.....	201
OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA RESPONSABILIDADE PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA	213
Renata Vilela Multedo e Diana Poppe .....	213
ISOLAMENTO SOCIAL E O IMPACTO SOBRE AS MULHERES E SOBRE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA	225
Viviane Girardi.....	225
EFEITOS DO CONVÍVIO VIRTUAL PARA O VÍNCULO DE AFETO DOS VULNERÁVEIS	243
Glicia Brazil .....	243
CONSTRUÇÃO DE CONVIVÊNCIA PARENTAL ADEQUADA EM TEMPOS DE COVID-19: ENTRE DEMANDAS JURÍDICAS E RECOMENDAÇÕES MÉDICAS	257
Ana Carla Harmatiuk Matos, Lígia Ziggotti de Oliveira e Letícia Ziggotti de Oliveira .....	257
GUARDA E CONVIVÊNCIA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS: A PREVALÊNCIA DO CUIDADO SOBRE A CONVIVÊNCIA FÍSICA	269
Elisa Cruz .....	269
O RISCO DA PANDEMIA CRIAR FILHOS DESCARTÁVEIS	281
Silvana do Monte Moreira e Rosana Ribeiro da Silva .....	281
A CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS IDOSOS E NETOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL	291
Larissa Terfen Silva e Ana Paula de Oliveira Antunes .....	291
<b>PARTE IV</b>	
<b>ALIMENTOS: SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE</b>	
ALIMENTOS: ANÁLISE MULTIFACETADA E PROPOSTA DE AGENDA PARA O FUTURO PÓS PANDÉMICO	305
Fernanda Leão Barreto, Luciana Brasileiro, Marília Pedroso Xavier e Silvia Felipe Marzagão .....	305

**ALIMENTOS LEGAIS E TRIBUTAÇÃO: NOTAS SOB A SOMBRA DE UMA CRISE ECONÔMICO-SANITÁRIA**

Daniel Bucar e Caio Ribeiro Pires ..... 319

**PARTE V****TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA E SEU PLANEJAMENTO****Covid-19 E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: NÃO HÁ MAIS MOMENTO PARA POSTERGAR**

Daniela de Carvalho Mucilo e Daniele Chaves Teixeira ..... 333

**COMO TESTAR EM MOMENTO DE PANDEMIA E ISOLAMENTO SOCIAL?**

Ana Luiza Maia Neves ..... 351

**MORTE INVISÍVEIS EM TEMPOS INSÓLITOS DA PANDEMIA DA COVID-19: IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS**

Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida ..... 359

**MORTE INDIVIDUAL, MORTE COLETIVA: UM ENSAIO**

Eroulths Cortiano Junior ..... 373

**PARTE I**  
**FAMÍLIA, SUCESSÃO E PANDEMIA:**  
**REFLEXÕES E DESAFIOS**

# MORTES INVISÍVEIS EM TEMPOS INSÓLITOS DA PANDEMIA DA COVID-19: IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS

*Heloisa Helena Barboza*

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito pela UERJ e em Ciências pela ENSP/FIOCRUZ. Especialista em Ética e Bioética pelo IF/FIOCRUZ.

*Vitor Almeida*

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Discente do estágio Pós-Doutoral do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor do Instituto de Direito da PUC-Rio.

A propósito, não resistimos a recordar que a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem.<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Notas sobre a morte como fato social. 3. A morte em tempos de Covid-19. 4. A morte "a Sul da quarentena". 5. Considerações finais: solidão e morte em tempos de pandemia da Covid-19. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A morte do ser humano é matéria que desde tempos bíblicos se encontra em pauta e foi objeto de estudo não apenas por diferentes campos do saber, como também de apreciação pelas Artes, como se constata nas artes plásticas, na literatura e na música. As religiões, em particular, se preocupam em explicar o que ocorre depois da morte, e apresentam diferentes concepções sobre a "vida após a morte", que influenciam fortemente, através dos séculos, a cultura dos povos, e se expressam de modo variado nas diversas sociedades.

Dentre as áreas do conhecimento interessam ao presente a Medicina e o Direito, que mantêm, de longa data, vínculos importantes no que respeita à ocorrência da morte e seus efeitos. A título de exemplo, vale lembrar que compete à Medicina declarar quem está morto, os efeitos sociais dessa morte serão, em sua maioria, ditados pelo Direito. É certo que os avanços da ciência médica têm retardado a morte, em muitos casos. A possibilidade de "vencer" a morte, se por um lado acena com vidas mais longas, se não

1. SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo Companhia das Letras, 2005, p. 104-105.

com a sonhada vida "eterna", por outro faz surgir para o Direito uma série de novos questionamentos, como a autonomia sobre a própria morte, do quando e como morrer, reascendendo debates existentes desde a antiguidade como a admissibilidade ou não da eutanásia. Como se vê, a temática é complexa e exige aprofundamento, que se desenvolve de forma constante na contemporaneidade.

O momento atual apresenta um aspecto incomum da morte, em sua atuação cotidiana: o surgimento abrupto de um número assustador de óbitos, em curto prazo, em razão da pandemia provocada pelo denominado novo coronavírus, causador da Covid-19, doença que assola a humanidade desde fins de 2019. Mas, para além da quantidade, a morte decorrente dessa doença se reveste de um aspecto novo, quando se considera a família e amigos dos que falecem: a invisibilidade do morto.

Em razão da fácil contaminação por um vírus novo e desconhecido, para o qual não há, ainda, medicação específica ou vacina, a pessoa contaminada deve entrar em quarentena e, em caso de agravamento, ser hospitalizada em regime de isolamento e não raro, encaminhada para o CTI (Centro de Terapia Intensiva), do qual nem todos retornam. Desse modo, o doente ao ser hospitalizado se afasta dos familiares, que não mais podem vê-lo ou tocá-lo. Em caso de óbito, as regras sanitárias do Ministério da Saúde sobre "Manejo dos corpos no contexto do novo coronavírus (Covid-19)" determinam a embalagem do corpo em três camadas e sua acomodação em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares ou responsáveis. Após lacrada, a urna não deverá ser aberta, em razão da possibilidade de contaminação.<sup>2</sup>

Como se constata, a interrupção do contato com o doente que vem a falecer, embora indispensável para preservação da saúde de todos, sejam familiares, responsáveis, pessoal da saúde e da sociedade em geral, impede não só o acompanhamento, mais próximo, do processo de morte, como também a realização cerimônias fúnebres culturalmente adotadas até o sepultamento ou cremação do falecido. Não há, em síntese, a despedida daquele que parte, do modo usual no Brasil. A morte torna-se, como indicado, invisível.

A Covid-19 atinge, indistintamente, todas as camadas sociais. Certamente, porém, a ocorrência de óbito será mais complexa, se não cruel, para as populações mais carentes, quando se considera a notória precariedade do atendimento médico-hospitalar no Brasil, mesmo em condições normais. Não obstante o – igualmente notório – esforço empreendido por todas as equipes de saúde e pela administração estatal e municipal nesta situação extraordinária, os desmandos e orientações equivocadas vindas do poder federal só tem contribuído para agravar o número de óbitos, principalmente nas famílias mais vulneráveis, que infelizmente se veem privadas do consolo, talvez único, do último adeus.

O presente trabalho, elaborado a partir de pesquisa documental e bibliográfica em fontes administrativas oficiais e doutrina, objetiva, ainda que de modo breve e singelo, contribuir para a reflexão sobre os impactos provocados pelas mortes invisíveis nas famílias brasileiras, em especial as mais vulneráveis.

2. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus – Covid-19*. Versão 1, Brasília, 2020. Disponível: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/março/25/manejo-corpos-coronavirus-versao-1-25mar20-rev5.pdf>. Acesso em 15 maio de 2020.

## 2. NOTAS SOBRE A MORTE COMO FATO SOCIAL

"A morte é um problema dos vivos", afirma Norbert Elias<sup>3</sup>. Um problema ainda mais tormentoso e desafiador em razão da pandemia do coronavírus, novo agente descoberto em 31 de dezembro de 2019<sup>4</sup>, após casos registrados na província de Wuhan, na China, e que rapidamente se espalhou pelo mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020<sup>5</sup>, que o surto da Covid-19, doença causada pelo SARS-CoV-2, vírus que causa infecções respiratórias pertencente à família de coronavírus, constituiu uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.<sup>6</sup>

A morte, em geral, é um tabu em tempo de normalidade civilizatória, um tema evitado, se não rejeitado pela maioria das pessoas. Há quem acredite que a simples menção ao assunto já a atraia. Cada comunidade tem seus rituais, que observam uma série de ritos para permitir que a transição entre o viver e o morrer ocorra da forma correta, de acordo com as tradições e costumes de cada região. Além disso, os ritos fúnebres amenizam a dor e o sofrimento dos familiares, a partir de um processo de luto individual indispensável para a percepção da trajetória da vida do falecido e de novos rumos a serem tomados por aqueles que perdem seus entes queridos. À morte atribui-se uma eficácia ritual que revela seu poder temível e negativo. José Carlos Rodrigues observa que "o morto, como as coisas insolitas, anormais ou ambíguas, constitui um ser impuro cujo contato representa perigo para o mundo das normas"<sup>7</sup>. Em tempos de pandemia, como a vivenciada em razão do novo coronavírus, a morte apresenta uma face desconhecida, talvez mais temível, que é o distanciamento daquele que vai "partir", uma lacuna entre o vivo e o morto, que jamais será preenchida. A ausência dos rituais que marcam o início do luto impossibilita a externalização da dor e do sofrimento, segundo os ritos e crenças individuais e coletivos. Os rituais da morte são modificados ou suspensos, alterando, quando não suprimindo, a resposta das pessoas e da sociedade à morte.

Apesar da certeza da finitude como um destino comum da humanidade, a experiência da morte é específica e variável de acordo com cada comunidade. Norbert Elias

3. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 10.

4. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca/o-que-e-covid>. Acesso em: 25 mar. 2020.

5. Disponível em: [https://www.paho.org/br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid-19&Itemid=875](https://www.paho.org/br/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid-19&Itemid=875). Acesso em: 25 mar. 2020.

6. No Brasil, o Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011, dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. Nos termos do seu art. 2º, a "declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública". A declaração de ESPIN será efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme determina o seu art. 4º. A Portaria MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). A Portaria MS 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-COVID-19.

7. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev., Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, p. 52.

observa que o problema não é a morte, mas o seu conhecimento que atinge os seres humanos<sup>8</sup>. O medo da morte é amenizado, para muitos, pela "fantasia coletiva de uma vida eterna em outro lugar"<sup>9</sup>. Medo e dor permeiam a transitóridade da vida. O medo não é uma novidade para a humanidade, que o conheceu desde o seu princípio. "É por isso que ser humano significa também experimentar o medo"<sup>10</sup>. A maior das ameaças é o fim, abrupto e terminal, e a morte constitui o arquétipo desse fim. O medo nos lembra diariamente da transitóridade humana e que estamos, ao mesmo tempo, "atrelados ao tempo e limitados pelo tempo".<sup>11</sup>

A morte é rechaçada silenciosamente na vida cotidiana, embora esteja "presente em todos os momentos, nas mitologias, no ritual, no inconsciente". A tentativa de dar invisibilidade à morte é derrotada pelo fascínio que ela exerce sobre as pessoas e, por isso, torna-se "ambicionada mercadoria jornalística". Nos veículos de comunicação de massa, como os jornais, e no cinema a morte é incansavelmente reverberada, "vendendo para cada um de nós um sentimento que está reprimido na profundidade de cada alma"<sup>12</sup>. Em tempos de pandemia, a temível morte é desnudada, torna-se mais próxima. A ameaça do fim torna-se concreta, real e palpável. O poder negativo da morte é potencializado pelo medo das pessoas e pelas notícias sobre o número de óbitos provocados pela Covid-19, atualizado diariamente em todos os veículos de comunicação. Fato é que a exaltação da morte, em tempos de pandemia, é reforçada, enquanto sua "silenciosa dissimulação na vida cotidiana" se dissipa com o aumento do número de mortes provocados pela nova doença. A morte já não é mais tão banida das conversas, obscurecida por metáforas e "escondida das crianças".<sup>13</sup>

É preciso compreender que a "pessoa" não termina com a morte que atinge seu corpo biológico, quer para efeitos jurídicos, quer para efeitos culturais. A memória da trajetória de vida permanece e repercutem na construção da subjetividade dos membros da comunidade. De fato, a "morte não pode ser esquecida com facilidade"<sup>14</sup>. A pandemia assusta à medida em que os processos de morte e de luto são transformados. Cenários hipotéticos e excepcionais tornam-se comuns e diários. A possibilidade de sepultamento sem o registro do óbito, a cremação para fins de interesse da saúde pública, as restrições aos velórios e enterros, são questões importantes, que se somam à solidão dos pacientes terminais da Covid-19 e à impossibilidade da despedida antes do fim da vida, situação das mais delicadas nessa pandemia.

Embora muitas vezes invisível e repugnante, a morte é uma vicissitude inerente à vida e seu processo integra a própria condição humana. Em "As intermitências da Mor

8. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 11.

9. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 44.

10. BAUMAN, Zygmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 143-144. (grifo no original)

11. BAUMAN, Zygmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 144. (grifo no original)

12. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006, p. 52.

13. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006, p. 52.

14. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006, p. 54.

te", José Saramago demonstra que a imortalidade pode se tornar um problema e o que ambíguo sentimento de repulsa e fascínio diante da morte é inerente ao ser humano. Na situação ficcional criada pelo genial autor na obra citada, a "falta de falecimentos logo se revela um problema, e não só para as agências funerárias. Os hospitais ficam lotados de pacientes agonizantes impedidos de 'passar desta para melhor'. E os idosos avançam na decrepitude sem esperança de descanso (nem para eles, nem para as suas famílias)"<sup>15</sup>. A morte em tempos pandêmicos, surgidos de forma abrupta, é inesperada e, acima de tudo, gera o medo profundo de se morrer solitariamente entubado, na frieza de um CTI (Centro de Terapia Intensiva). O drama da finitude da vida se torna repentinamente exposto, atingindo todos a um só tempo, fato que põe em xeque os modos de viver e agrava os dilemas da existência.

A solidão da morte não é, contudo, uma exclusividade dos períodos de pandemia. Como se sabe, na contemporaneidade, o processo da morte foi altamente medicalizado. No passado, era comum as pessoas morrerem em casa rodeadas por seus familiares. Um discurso mais racional e higiênico da morte impõe que os pacientes internados tenham pouco, como regia nenhum, contato com os familiares. Nesse sentido, já se observou que "nunca antes as pessoas morrerão tão silenciosas e higienicamente como hoje nessas sociedades, e nunca em condições tão propícias à solidão"<sup>16</sup>. O que a Covid-19 descortina é mais do que uma situação criada pela racionalidade médica. Trata-se em verdade de um dilema, visto que, no caso, o isolamento forçado de pacientes graves e em risco de vida serve para salvar outras pessoas, ainda que a um custo altíssimo para os moribundos e os familiares.

Há de se destacar, ainda, que as constantes interferências da medicina no processo de morte dos seres humanos têm possibilitado, de modo crescente, o prolongamento, o adiamento e o gerenciamento do fim da vida, inclusive pelo próprio indivíduo. Em tempos atuais e de normalidade, a vida é mais longa, e a morte é retardada. Com a pandemia do novo coronavírus, a geração atual se depara com uma doença ainda sem cura, de fácil transmissão e que assola todo o planeta. O desconhecimento do modo de atuação do novo vírus e da amplitude dos efeitos por ele causados limitam a atuação da medicina e reduzem a possibilidade do adiamento da morte.

Nesse cenário, a obtenção do consentimento livre e esclarecido de pacientes hospitalizados em razão da Covid-19, bem como a observância de suas decisões previamente declaradas em diretivas antecipadas tornam-se desafios. É imperioso considerar que, além da emergência, que em geral determina a hospitalização, está em jogo a saúde daqueles que prestam atendimento e da população em geral. Assim sendo, parece razoável admitir que o consentimento e as diretrizes de uma pessoa que tenha Covid-19 somente sejam observados nos limites do possível, ou seja, se não causarem sabida contaminação de terceiros. Não seria razoável, por exemplo, permitir que um paciente em estado muito grave, em que haja alto nível de contaminação, seja transferido para sua residência, ape-

15. SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo Companhia das Letras, 2005. Trecho retirado da orelha do livro.

16. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 98.

nas para atender seu desejo de morrer em casa, mesmo que houvesse concordância de seus familiares. Neste caso, para além dos familiares, o risco atingiria, além do pessoal da saúde, eventuais empregados, porteiros e vizinhos.

Na verdade, a pandemia torna importante, mais do que nunca, se debater a “desmitologização” da morte, o que requer uma “consciência muito mais clara de que a espécie humana é uma comunidade de mortais e de que as pessoas necessitadas só podem esperar ajuda de outras pessoas”<sup>17</sup>. Este é o momento de abrir um franco diálogo sobre as mortes, suas condições e consequências, em lugar de tornar o tema silencioso e esquecido. A morte pandêmica deixa de ser uma questão particular, familiar, e se torna coletiva, isto é, um problema social. Todavia, como alerta Norbert Elias, o “problema social da morte é especialmente difícil de resolver porque os vivos acham difícil identificar-se com os moribundos”<sup>18</sup>. A pandemia da Covid-19 atinge todos, vulnerados ou não, o que exige uma postura solidária e de alteridade. Contudo, na verdade, cada sociedade apresenta uma resposta à morte a partir das contingências históricas, o que descontina os valores centrais de sua estrutura social.

Cabe lembrar, por outro lado, que a morte é um processo, assim como o nascimento, “uma sequência de ocorrências, das quais uma é escolhida para caracterizar o termo inicial da produção ou cessação de efeitos jurídicos”<sup>19</sup>. Compreender a morte como um momento estático para fins jurídicos reduz o fenômeno e impede uma análise de todas as consequências que tal fato produz, o que adquire maior relevância em tempos de pandemia com índices de mortes significativos. Por isso, “não é só uma questão do fim efetivo da vida, do atestado de óbito e do caixão”<sup>20</sup>. Uma visão da morte como processo descontina a necessidade de proteção dos momentos anteriores ao fim da vida, bem como do respeito à fase de luto dos viventes. Isso permite visualizar que “muitas vezes a partida começa muito antes”<sup>21</sup>.

O Código Civil estabelece a morte como o fim da existência da pessoa natural, conforme o art. 6º<sup>22</sup>. Em outros termos, a morte extingue a personalidade, a qualidade de pessoa reconhecida aos seres humanos que nascem com vida, e que têm, como tal, aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações. Não há na Lei Civil requisitos para se caracterizar, de modo geral, a morte<sup>23</sup>. Compete aos médicos atestar a morte

e preencher a Declaração de Óbito, conforme requisitos regulamentares<sup>24</sup>. De acordo com o art. 9º, I, do Código Civil, c/c art. 77 a 88, da Lei n. 6.015/1973, os óbitos devem ser registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais competente. A certidão extraída desse registro é prova bastante da morte, para todos os fins. Além disso, nos termos do citado art. 77, nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico. A cremação de cadáver, contudo, somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária, a teor do § 2º, do mesmo artigo.

A partir da morte extinguem-se, em regra, as relações jurídicas existenciais, como o vínculo de casamento e de união estável, e patrimoniais da pessoa que falece, havendo a transmissão do patrimônio do falecido para seus sucessores, na forma prevista no Código Civil. Outros efeitos podem decorrer da morte, como o pagamento de seguro de vida e a instituição de pensão previdenciária, nos termos da Lei.

Como se constata, as preocupações são eminentemente patrimoniais, e não há normatização legal quanto à morte em si, sobre o que pode ou não a própria pessoa decidir, ou quanto a direitos e/ou deveres dos familiares em relação aos restos mortais.<sup>25</sup>

### 3. A MORTE EM TEMPOS DE COVID-19

A severidade dos efeitos da pandemia de Covid-19 no Brasil acabou por mobilizar o legislador diante das situações de exceção, especialmente no que diz respeito aos óbitos. Talvez tenha sido lembrado o cenário nefastófico de colapso dos serviços funerários, presenciado durante a epidemia de gripe espanhola. No Rio de Janeiro, registros históricos revelam que “pouca a pouco, as ruas da cidade se transformaram em um mar de insepultos, pela falta de coveiros para enterrar os corpos e de caixões onde sepultá-los”<sup>26</sup>.

24. Resolução CFM 1.779/2005 regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Os arts. 83 e 84 do Código de Ética Médica (Res. CFM 2.217/2018) vedam ao médico “atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal” e “deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta”.

25. A Lei n. 9.434/1997 (Lei de Transplantes) prevê o seguinte sobre a disposição do corpo após a morte: “Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas, presentes à verificação da morte”. A respeito do segundo conflito com o art. 14 do Código Civil, foi aprovado o Enunciado n. 277 do Conselho da Justiça Federal com o seguinte teor: “O art. 4º do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador”. Cf., por exemplo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 18, 2010.

26. GOULART, Adriana da Costa. Revisando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. In: *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 12, n. 1, p. 101-42, jan./abr. 2005, p. 104.

17. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 98.

18. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 9.

19. BARBOZA, Heloisa Helena. Autonomia em face da morte: alternativa para a eutanásia? In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Alisengart; BARBOZA, Heloisa Helena (orgs.). *Vida, Morte e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 3.

20. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 8.

21. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 8.

22. Lei 10.406/2002, Art. 6º. A existência da pessoa natural e conexa com a morte, presume-se esta, quanto aos susentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

23. A Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes) estabelece o critério da morte encefálica para fins de transplante *post mortem*: “Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.

Em 06 de fevereiro de 2020, portanto, poucos dias depois da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, que data de 30 de janeiro de 2020, foi promulgada a Lei n. 13.979, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo em seu art. 3º, inciso V, a possibilidade das autoridades públicas, no âmbito de suas competências, adotarem como medida a exumação, a necropsia, a cremação e o manejo de cadáveres.

Em 28 de abril de 2020 foi assinada, pelo Corregedor Nacional de Justiça e pelo Ministro da Saúde, a Portaria Conjunta n. 2, para estabelecer procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades notificadoras de óbito, na hipótese de ausência de familiares, de pessoa não identificada, de ausência de pessoas conhecidas do obituado e em razão de exigência de saúde pública. Esta Portaria revogou a Portaria Conjunta n. 1, de mesma origem, dataada de 30 março de 2020, que tratava da mesma matéria, com alterações que merecem destaque.

O confronto de ambas as Portarias revela, já na ementa da Portaria Conjunta n. 2, um pouco mais de clareza quanto aos casos em que é possível o sepultamento com a utilização da Declaração de Óbito, emitida pelas unidades notificadoras de óbito: (a) ausência de familiares; (b) pessoa não identificada; (c) ausência de pessoas conhecidas do obituado; e (d) exigência de saúde pública.

Contudo, de acordo com art. 1º<sup>27</sup>, da Portaria Conjunta n. 2, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, está autorizado o encaminhamento dos corpos à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento, com a prévia lavratura do registro civil de óbito e quando não for possível, apenas com a declaração de óbito (DO) devidamente preenchida. Vale dizer: o óbito será registrado e o sepultamento poderá ser feito ainda que ausentes familiares ou conhecidos do obituado ou por exigência sanitária.

Embora não haja referência à pessoa não identificada no *caput* do art. 1º, da Portaria em exame, cabe lembrar que é possível o registro do óbito em tal caso, nos termos do art. 81, da Lei 6.015/1973, a partir de elementos identificadores, indicados no próprio artigo<sup>28</sup> e nos §§ 2º, 3º e 5º, do art. 1º, da Portaria Conjunta n. 2.

Constata-se, portanto, que o sepultamento – apenas com a declaração de óbito devidamente preenchida, conforme art. 1º, da Portaria Conjunta n. 2, está autorizado “quando não for possível” o prévio registro do óbito, o que possivelmente se dará majormente por razões dos cuidados de biossegurança e manutenção da saúde pública, ou, em hipóteses mais restritas, por falta de condições materiais para sua realização, como

27. “Art. 1º Autorizar as unidades notificadoras de óbito, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento, os corpos com a prévia lavratura do registro civil de óbito e quando não for possível, apenas com a declaração de óbito (DO) devidamente preenchida”.
28. “Art. 81. Sendo o fôntido desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento, e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido”.

por exemplo, falta de pessoal para tomar as providências necessárias ao registro, ausência de meio eletrônico, inexistência ou distanciamento excessivo do Cartório. Observe-se que o prazo, para lavratura dos registros civis de óbito dos casos de que trata a Portaria Conjunta n. 2, foi dilatado e esses podem ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito, a teor de seu art. 2º<sup>29</sup>.

Possível concluir, diante de tais disposições, que a regra geral, contida na Lei n. 6.015/1973, de exigência do prévio registro do óbito para sepultamento, foi mantida, mas por exceção, nas hipóteses acima ventiladas, poderá ser feito o sepultamento apenas com a declaração de óbito devidamente preenchida.

Alteração de grande importância diz respeito à proibição de cremação dos restos mortais de pessoas não identificadas ou que, identificadas, não tiverem seus corpos reclamados por familiares. Os restos mortais em tais casos devem ser sepultados para possibilitar exumação para eventual posterior confirmação de identidade, conforme § 7º<sup>30</sup>, do art. 1º, da Portaria Conjunta n. 2. Assegurou-se, desse modo, o legítimo direito dos familiares do falecido de providenciarem a inumação. Observa-se, contudo, que o § 2º do art. 77 da Lei n. 6.015/1973 permite a cremação de cadáver no interesse da saúde pública se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos e um médico legista<sup>31</sup>. O dispositivo não restringiu tal hipótese aos cadáveres identificados ou não. A Portaria Conjunta n. 2 parece ter proibido a cremação de corpos não identificados durante a pandemia da Covid-19 para permitir futura inumação para fins de identificação.

Por outro lado, tal disposição atende à necessidade de se garantir a plena identificação de pessoas no sistema carcerário e a identificação correta dos corpos das pessoas privadas de liberdade, em razão da ocorrência de desaparecimentos no sistema prisional brasileiro, como indica o relatório apresentado pelo Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção da Tortura e pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em 28 de novembro de 2018. De igual modo é atendida a Nota Técnica 2/2020<sup>32</sup> – CDDF Covid-19, emitida em 17 de abril de 2020 pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Públco, que sugere divulgação e a ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), para fins de colaboração com os procedimentos de identificação e localização de familiares dos pacientes hospitalizados em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

29. “Art. 2º Os registros civis de óbito dos casos de que trata o presente ato terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito, cabendo as unidades notificadoras de óbito, o envio, preferencialmente, por meio eletrônico, das Declarações de Óbito, cópia de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado para as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que estas providenciem a devida distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito”.

30. “Art. 1º [...] § 7º Os restos mortais de pessoas não identificadas ou que, identificadas, não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados a cremação, mas sepultados, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade”.

31. Cuida-se de norma de direito material, eis que não repercutem na esfera do registro. Por “interesse da ordem pública” entende-se aquele ligado às epidemias por moléstias infecio-contagiosas, de caráter especialíssimo e raro e que depende imprecisamente da assinatura de dois médicos ou do exercer da função oficial de médico-legista. CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20. ed., São Paulo: Sarava, 2010, p. 46-470.

32. Disponível em: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/CDDF/NT-2.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Nessa linha, a Portaria Conjunta n. 2 determina em seu art. 3º a realização de necropsia pelo Instituto Médico-Legal, nos casos de suspeita de morte violenta e em caso de morte natural, inclusive por Covid-19, de pessoas que estavam sob custódia do Estado, em estabelecimento penal, unidade socioeducativa, hospital de custódia, tratamento psiquiátrico e outros espaços correlatos, devendo ser cumpridas as normas de biossegurança<sup>33</sup>. Essa disposição ganha relevância especialmente quando se considera o aumento da violência doméstica<sup>34</sup> durante o período de quarentena.<sup>35</sup>

Os efeitos das mortes ocorridas durante a pandemia afetam todas as pessoas, como já destacado, mas certamente as famílias mais vulneráveis, especialmente quando se considera a sobreposição das identidades sociais, baseadas na cor, no gênero, nas escolas de gênero e nas diferenças, muitas vezes abissais, das condições socioeconômicas existentes na sociedade brasileira. Essas intersecionalidades agravam o impacto sofrido pelas famílias, que têm diminuído, quando não restringido, o acesso ao tratamento necessário para a Covid-19, a hospitais, e – principalmente – a informações sobre seus doentes, que entram nos hospitais e, não raro, nunca mais são vistos, uma vez que, ocorrendo seu falecimento, os familiares, ressalvada a pessoa que houver feito a identificação do corpo, retirarão do hospital uma urna lacrada.

O Ministério da Saúde, em seu Manual Para Manejo dos Corpos-Covid-19<sup>36</sup>, preocupou-se com o apoio à família, estabelecendo ser “necessário fornecer explicações adequadas aos familiares/responsáveis sobre os cuidados com o corpo do ente falecido”, mas recomendando, de modo destacado, que “a comunicação do óbito seja realizada aos familiares, amigos e responsáveis, preferencialmente, por equipes da atenção psicossocial e/ou assistência social”, o que “inclui o auxílio para a comunicação sobre os procedimentos referentes à despedida do ente”.

Certamente as dedicadas equipes de saúde cumprirão essa determinação. Menos certo é que haja integrantes dessas equipes em número suficiente para fazê-lo.

#### 4. A MORTE “A SUL DA QUARENTENA”

A questão, acima abordada, do agravamento severo da vulnerabilidade em razão da pandemia, é bem esclarecida por Boaventura de Sousa Santos, em sua obra “A cruel

33. Observe-se que a Portaria altera a orientação constida no manual de manejo de corpos no contexto do novo coronavírus – Covid-19, segundo o qual – “A autópsia NÃO deve ser realizada e é desnecessária em caso de confirmação ante-mortem da Covid-19”. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus – COVID-19*. Versão 1. Brasília, 2020. p. 5. Disponível: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao-1-25mar20-rev5.pdf>. Acesso em 15 maio de 2020.

34. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho, por meio da Portaria n. 7/2020, destinado a elaboração de estudos para a indicação de sugestões voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

35. Lei n. 13.979/2020. “Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – [...] – II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

36. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus – Covid-19*. Versão 1. Brasília, 2020. p. 6. Disponível: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao-1-25mar20-rev5.pdf>. Acesso em 15 maio de 2020.

pedagogia do vírus”. Segundo o autor, “qualquer quarentena é discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros e impossível para um vasto grupo de cuidadores, cuja missão é tornar possível a quarentena ao conjunto da população”. Refere-se Boaventura de Sousa Santos aos grupos que “padecem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela”<sup>37</sup>. Esses grupos compõem o que o autor chama de Sul, que em sua concepção:

[...] o Sul não designa um espaço geográfico. Designa um espaço-tempo político, social e cultural. É a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual.<sup>38</sup>

Com acuidade, Boaventura de Sousa Santos analisa a quarentena a partir da perspectiva de alguns desses grupos, selecionados dentre muitos outros, a saber: (a) as mulheres; (b) os trabalhadores precários, informais, “ditos autônomos”; (c) os trabalhadores da rua; (d) as populações de rua; (e) os moradores nas periferias pobres das cidades, favelas etc.; (f) os internados em campos de internamento para refugiados, imigrantes “indocumentados” ou populações deslocadas internamente; (g) os deficientes; (h) os idosos; (i) os presos; (j) as pessoas com problemas de saúde mental.<sup>39</sup>

Embora o trabalho de Boaventura de Sousa Santos seja dirigido à quarentena, é possível identificar todos os grupos mencionados na sociedade brasileira, na verdade bem conhecida e citada pelo autor, para não só aproveitar seus preciosos conceitos, mas algumas de suas “primeiras lições”, fruto da “intensa pedagogia do vírus”, como fonte de reflexão sobre os impactos das mortes invisíveis nas famílias brasileiras.

A complexidade do tema escapa aos modestos limites deste trabalho, mas algumas linhas são indispensáveis para demonstrar a dimensão dos efeitos das mortes que ocorrem ao que se pode denominar “morte a Sul da quarentena”, porque ocorrem num “espaço-tempo político, social e cultural” fora da quarentena: muitos, se não todos, os integrantes dos grupos a Sul não fazem ou não podem fazer quarentena. Muitos dos que morrem só ouviram dela falar. Na verdade, as pessoas que integram esses grupos vivem em quarentena, que por definição diz respeito à “restrição de atividades ou separação de pessoas”, uma quarentena social que só termina com a morte.<sup>40</sup>

A partida, sem adeus, do ente querido deixa uma lacuna que dificilmente será preenchida e que, em muitos casos, afetará a própria sobrevivência da família e o destino dos filhos, em todas as camadas da sociedade. Contudo, as mortes a Sul desnudam irremediavelmente a crueldade das diferenças sociais.

37. SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. n. p. Disponível em file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro%20Boaventura%20-%20A%20pedagogia%20do%20v%C3%ADrus.pdf. Acesso em 05 maio 2020.

38. SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. n. p. Disponível em file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro%20Boaventura%20-%20A%20pedagogia%20do%20v%C3%ADrus.pdf. Acesso em 05 maio 2020.

39. SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. n. p. Disponível em file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro%20Boaventura%20-%20A%20pedagogia%20do%20v%C3%ADrus.pdf. Acesso em 05 maio 2020.

40. SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. n. p. Disponível em file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro%20Boaventura%20-%20A%20pedagogia%20do%20v%C3%ADrus.pdf. Acesso em 05 maio 2020.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: SOLIDÃO E MORTE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

No mundo todo, há esforços em andamento para o adequado gerenciamento e contingenciamento dos serviços funerários para evitar o seu colapso. Ainda assim, algumas cenas são consternadoras mundo afora. Em especial, a situação do Equador é desoladora. Com o colapso dos sistemas de saúde e funerário, cadáveres demoram a ser recolhidos, o que tem levado os familiares a abandonarem os corpos em vias públicas. Uma força-tarefa composta pelo exército e policiais militares foi criada para recolher os corpos abandonados por todo país. Após o acúmulo de corpos de vítimas do coronavírus pelas ruas da cidade equatoriana de Guayaquil, epicentro da pandemia no país, há notícias de corpos sendo queimados nos cemitérios e, segundo autoridades municipais, "não há espaço nem para vivos, nem para mortos" nos hospitais e cemitérios da cidade. Há relatos de familiares que não conseguem localizar os parentes que estavam internados e morreram.<sup>41</sup>

O estado norte-americano de Nova Iorque, em razão do elevadíssimo número de mortes, começou a cavar valas comuns para sepultamento em massa das vítimas da Covid-19 em *Hart Island*, no distrito do Bronx, um lugar tradicionalmente usado na cidade de Nova Iorque para sepultar aqueles cujas famílias não podem arcar com um funeral ou um jazigo.<sup>42</sup>

No Brasil, a situação inspira cuidados com a curva de crescimento da epidemia e o número já significativo de mortes. No maior cemitério da América Latina – cemitério da Vila Formosa –, localizado na zona leste da cidade de São Paulo, no início de abril uma imagem estampou o *The Washington Post* com a abertura de dezenas de covas<sup>43</sup>. Em Manaus, os serviços funerários já apresentam sinais de colapso e cenas desoladoras com enterros noturnos, caixões empilhados e covas em vala comum separados apenas por uma tábua<sup>44</sup>. A preocupação sobre um colapso funerário já mobilizou até as Forças Armadas, que enviaram um ofício a algumas prefeituras do Estado Rio de Janeiro com a solicitação do número de sepulturas disponíveis para traçar um plano emergencial nas localidades que apontarem déficits<sup>45</sup>. Constatada-se, portanto, que em diversas capitais brasileiras o sistema funerário já apresenta sinais de colapso e um tratamento indigno às famílias e vilipendiando aos cadáveres.

Dante desse quadro, de todo indispensável pensar em formas seguras de amenizar a solidão dos pacientes terminais por meios eletrônicos, e, principalmente, permitir, ainda que minimamente, rituais por familiares sempre que possível e com a segurança

41. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/sistema-funerario-do-equador-entra-em-colapso-por-mortes-pela-covid-19>. Acesso em 30 abr. 2020.

42. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/04/10/nova-york-comeca-a-cavar-fossas-comuns-para-vitimas-de-virus.htm>. Acesso em 16 maio 2020.

43. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/covas-abertas-em-cemiterio-de-sp-viram-destaque-no-washington-post/>. Acesso em 10 maio 2020.

44. Disponível em: <https://g1.globo.com/amazonas/noticia/2020/04/28/com-aumento-de-mortes-cemiterio-em-manaus-passa-a-ter-enterros-noturnos-e-caixoes-empilhados-fotos.ghtml>. Acesso em 17 maio de 2020.

45. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/epidemia-ameaca-provocar-crise-no-sistema-funerario-em-diversas-capitalis/>. Acesso em 05 maio de 2020.

necessária. O respeito aos mortos e aos seus familiares impõe tais medidas de alento e cuidado com os familiares em período tão difícil de pandemia.

Um alerta fundamental é impedir que os moribundos – portanto, ainda vivos – se sintam excluídos do mundo dos viventes<sup>46</sup>. É preciso ter afetação recíproca até o fim da vida. Pensar em formas de amenizar a dor e a solidão dos pacientes internados por causa da Covid-19. São simbólicas as cenas de despedidas dos familiares por meio de celulares ou outro meio virtual. Se a presença física se torna arriscada em razão de contaminação, meios eletrônicos permitem amenizar a agonia do fim. A necessidade de isolamento não deve silenciar inexoravelmente o fim da vida dessas vítimas, sem que se tente atenuar sua solidão. Como alerta Norbert Elias, a "morte não é terrível" e "não tem segredos"<sup>47</sup>. Dentre os terrores que cercam a morte, a solidão no fim da vida é acaçapante.

Emocionante história circulou na internet, envolvendo Dona Maria Silva, de 90 anos. Seu filho foi vítima de complicações pela Covid-19 e ela não se conformou por não ter velado e sepultado o corpo. No entanto, a funerária atendeu seu pedido de mudar o percurso do carro funerário, que levava o caixão até o cemitério, e passou em frente de sua casa, para que a mãe de despedisse do filho pela última vez, mesmo que à distância.<sup>48</sup>

Em "Antígona", Sófocles narra a saga da personagem título para obter o direito a uma sepultura digna de seu irmão Polinice, considerado traidor por seu tio Creonte, que como vingança determina que o corpo fosse abandonado exatamente no lugar onde havia sido morto, impedindo qualquer um de enterrá-lo. "Antígona" retrata a busca pelo direito sagrado e natural de enterrar os insepultos com dignidade para permitir a entrada no reino dos mortos. A tragédia grega ilustra a importância das solenidades e rituais fúnebres para honrar a memória dos mortos e respeitar o luto dos vivos.<sup>49</sup>

É imperioso, ao menos, respeitar as milhares de perdas, ter empatia com a dor e sofrimento dos familiares e amigos. As mortes causadas por uma pandemia dessa magnitude não são apenas números para fins estatísticos, mas histórias de vida abreviadas e desperdiçadas. A morte não se resume ao fim da personalidade de um indivíduo, uma vez que transborda sua existência e alcance o grupo social em que conviveu. Assim sendo, a "sociedade tem de se apropriar desse processo natural porque, se os indivíduos morrem, ela [a morte], pelo contrário, sobrevive"<sup>50</sup>. É preciso compreender, mesmo em tempos que escapam à normalidade do cotidiano, que o "que se teme da morte é exatamente o que ela tem de morte e o que nela se cultua é o amor à vida"<sup>51</sup>. A morte, afinal, "não pode ser esquecida com facilidade", pois representa dor e solidão para as pessoas que sobrevivem e uma ameaça à própria organização da vida social.<sup>52</sup>

46. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 76.

47. ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 76-77.

48. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/videos/2020/04/13/para-mim-ele-nao-morreu-diz-mae-de-90-anos-que-nao-pode-enterraro-corpo.htm>. Acesso em 18 abr. 2020.

49. SÓFOCLES. *Antígona*. São Paulo: Martins Claret, 2014, p. passim.

50. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, p. 61.

51. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, p. 62.

52. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, p. 54.

Em tempos de pandemia se apropriar do processo da morte é extremamente difícil, mas necessário para oferecer um tratamento digno e humano aos pacientes terminais da Covid-19, além de conforto e respeito pelo luto dos familiares e demais entes queridos. A neutralidade emocional, o desprezo e especialmente o gracejo diante dos mortos pela Covid-19 ou dos pacientes em estágio terminal evidenciam, de forma contundente, não como a sociedade reage e responde aos mortos, mas como trata os vivos.

## 6. REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloisa Helena. Autonomia em face da morte: alternativa para a eutanásia? In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena (orgs.). *Vida, Morte e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus – COVID-19*. Versão 1. Brasília: 2020. Disponível: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao-1-25mar20-rev5.pdf>. Acesso em 15 maio de 2020.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- GOULART, Adriana da Costa. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. In: *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 12, n. 1, p. 101-42, jan./abr. 2005.
- RODRIGUES, Jose Carlos. *Tabu do corpo*. 7. ed., rev., Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro%20Boaventura%20-%20A%20pedagogia%20do%20v%20virus.pdf.pdf>. Acesso em 05 maio 2020.
- SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo Companhia das Letras, 2005.
- SÓFOCLES. *Antígona*. São Paulo: Martins Claret, 2014.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 18, 2010.

## MORTE INDIVIDUAL, MORTE COLETIVA: UM ENSAIO

*Eroulhus Cortiano Junior*

Professor da Faculdade de Direito da UFPR. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino. Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Civil Constitucional – Grupo Virada de Copérnico. Colíder da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil-Constitucional. Associado do IAP, IBD/CIVIL, IBD/CONT, IBD/FAM e IBERC. Advogado e Procurador do Estado do Paraná. [ecortiano@cpc.adv.br](mailto:ecortiano@cpc.adv.br).

1. A morte<sup>1</sup> é o fim absoluto. *“Quando morrer eu, morre tudo. O mundo zorbesco inteirinho ruiria totalmente”*<sup>2</sup>. Se, para Epicuro, quando a morte existe, nós não mais existimos, Séneca vai mais longe: depois da morte tudo acaba, mesmo a morte. *Mors omnia solvit*. E ela, a indesejada das gentes, é inevitável: *“O que me angustia é a inexorável conversão individual ao nada, a dissolução do eu que não admite adiamentos e nem negociações”*<sup>3</sup>.

2. A morte da qual nós falamos é sempre a de outro, afinal, nós não conseguimos sequer saber da nossa própria morte. *“A morte como entrada no nada, onde toda possibilidade acaba, não pode jamais ser experimentada”*<sup>4</sup>. Ao morrer, o outro nos deixa, e, sem aquele que perdemos. (...) o que resta? A tarefa difícil de reflexão sobre o significado da morte e da postura dos vivos diante desta”<sup>5</sup>. Assí se propõe este ensaio: tentar compreender como os sobreviventes e o Direito se portam diante da morte individual e da morte coletiva.

3. No Direito, a morte extingue a personalidade jurídica da pessoa natural (CC, art. 6º). Se a toda pessoa, apenas pelo fato de existir, é reconhecida personalidade jurídica, a morte encerra nossa aptidão para sermos titulares de direitos e deveres. Falecida a pessoa, os direitos de que ela era titular não encontram base para se fixar e, como regra geral, os direitos extrapatrimoniais se extinguem e os direitos patrimoniais passam aos sucessores.

4. Não bastasse a morte extinguir a personalidade jurídica, ela repercutem em vários institutos civis. A morte marca a validade da disposição do corpo e suas partes (CC, art. 14); legitima o Ministério Público a exigir a execução de encargo em doação (CC, art. 553); encerra o contrato de prestação de serviços (CC, art. 607); faz cessar o mandato (CC, art.

1. Este ensaio, apesar de girar em torno do evento morte, assume a importância da vida: se fala da morte porque se quer, no fim ou no cabo, falar da vida. Tal qual Brás Cubas, entretanto, inverte-se a fala e se principia com a morte. *“Algum tempo hesite se devia abrir estas memórias pelo princípio ou pelo fim, isto é, se poria em primeiro lugar o meu nascimento ou a minha morte”*. MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, São Paulo: Ed. Abril, 2010, p. 21.

2. KAZANTZAKIS, Nikos. *Zorba o Grego*. São Paulo: Círculo do Livro, s/d, p. 71.

3. FAUSTO, Borts. *O brilho do Bronze*. São Paulo: Cosac Naify, 2014, p. 230.

4. CORRÉA, José de Anchieta. *Morte*. São Paulo: Globo, 2008, p. 101.

5. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novas. *Morrer e suceder. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2º ed. rev. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 45.